



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a marcação gratuita de assentos por pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, e seu acompanhante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4262/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a marcação gratuita de assentos por pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, e seu acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica para disponibilizar sem cobrança adicional, a partir de 72 horas antes do voo, a livre marcação dos assentos de acordo com a vontade do grupo prioritário que são as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, e um de seu acompanhante.

Art. 2º. Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.3-A. As companhias aéreas deverão disponibilizar marcação de assento gratuito nos voos nacionais, a partir de 72 horas antes do voo para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, e seu acompanhante.

Paragrafo Único. Ficam resguardados os assentos especiais e assentos nas fileiras das portas de emergência.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei visa obrigar as companhias aéreas a disponibilizar marcação de assento gratuito nos voos nacionais, a partir de 72 horas antes do voo para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, e para seu acompanhante.

Esta lei é necessária para dar maior amparo às pessoas prioritárias por lei e dar maior visibilidade a um direito necessário e justo aos procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial.

Consideramos que integram essa categoria as pessoas com necessidade de amparo, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Por mais que tenha virado um costume à cobrança na marcação antecipada dos assentos, o direito das pessoas com necessidades reduzida continua amparada pelo legislador e merece reconhecimento social e regulamentado por lei.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para mobilidade no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Juninho do Pneu
UNIÃO/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048

FIM DO DOCUMENTO